

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ - CEARÁ

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP nº 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face ao item 9 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, tudo em conformidade com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2. Assim, considerando as condições legais e editalícias para o cabimento da tempestiva impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pelo Município de Baturité/CE, buscando o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de provimento de acesso à internet com a utilização de conexão de fibra ótica ou de tecnologia superior com o mínimo 100 MEGABYTES de *Download* e 50 MEGABYTES de *Upload* de internet, de responsabilidade das Unidades Administrativas do Município de Baturité/CE.

4. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de irregularidades em seu texto, notadamente quanto ao item 9 do Termo de Referência, conforme se verifica:



9. DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA

9.1. O objeto deverá ser entregue na sede da Secretaria contratante ou onde o cotó indicar, na sede urbana/rural do município de Baturité-CE.

9.2. O prazo de entrega/execução do objeto é de forma parcelada, conforme a demanda, a partir de 05 (cinco) dias úteis da emissão da ordem de compra/serviços.

Fig. I - Trecho do item 9 do Termo de Referência.

5. A retificação do disposto é necessária, uma vez que i) os prazos para a instalação são inexequíveis; ii) deve sempre ser disponibilizado o local exato que ocorrerá prestação de serviço, de modo que a empresa licitante possa verificar a viabilidade do serviço em determinado local.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO NÃO SUFICIENTEMENTE ESPECIFICADOS. NECESSIDADE DA LOCALIZAÇÃO EXATA PARA VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA.

6. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, no subitem 9.1 do Termo de Referência, que deve dispor acerca dos locais onde serão realizadas as instalações, não às menciona de forma clara e específica, o que torna inviável a oferta de uma proposta correta.

7. Diante da situação acima mencionada, a licitante que ora impugna realizou duas solicitações de esclarecimento ao órgão com o objetivo de obter as localizações exatas dos pontos de instalação para fins de viabilidade, sendo a primeira solicitação respondida, mas não realizou os esclarecimentos pretendidos, portanto ensejou uma segunda solicitação, porém não obteve retorno, veja-se:

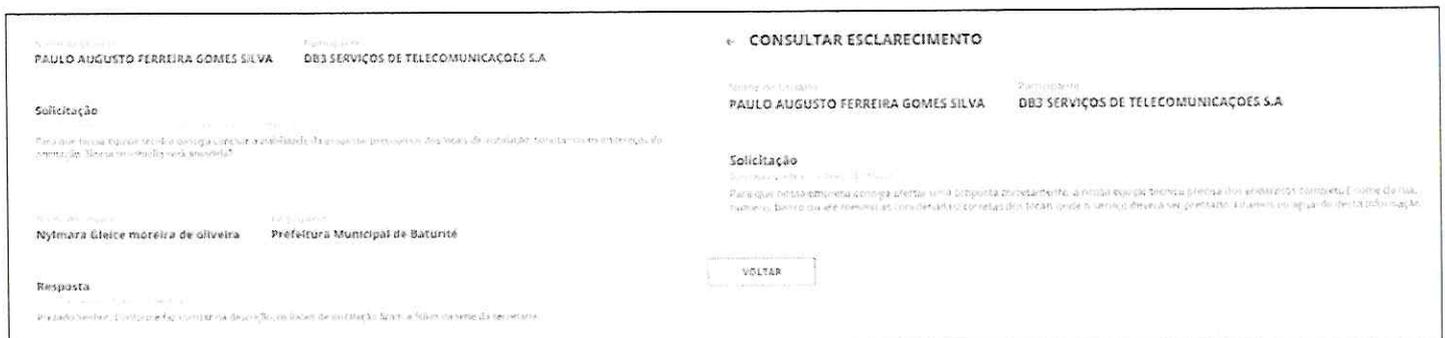


Fig. II- Contato com o órgão com intuito de obter esclarecimentos

9. Desse modo, insta salientar que sem a informação minimamente detalhada dos locais para instalação, não é possível que os licitantes verifiquem se as instalações possuem viabilidade técnica e estão dentro de seu alcance operacional.

10. Logo, é imprescindível a **ESPECIFICAÇÃO** dos pontos de instalação, de modo a viabilizar adequadamente a identificação dos locais de instalação os serviços e, conseqüentemente, viabilizar a aferição técnica necessárias para elaboração de orçamentos e propostas.

III.II. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

11. Ademais, o edital em análise, em seu subitem 9.2, estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para execução do serviço pretendido, contatos a partir da emissão da ordem de compras/serviços

12. O prazo acima elencado é desarrazoadamente curto para a implantação de um serviço da natureza do que se deseja contratar com a qualidade necessária, levando a um obstáculo operacional desnecessário e que pode prejudicar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

13. Frise-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

14. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

15. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstancias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discrição manejada.”



16. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

17. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

18. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do subitem impugnado para que seja aumentado o prazo lá estabelecido, com vista a garantir a efetivação das previsões



- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável; e
- b) a **RETIFICAÇÃO** do item 9 do **Termo de Referência**, com vistas a sua adequação aos preceitos regulatórios suficientemente demonstrados.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO CARLOS PEREIRA MATIAS
Data: 26/04/2024 17:03:08-0300
Verifique em <https://validar.ifi.gov.br>

Fortaleza/CE, 26 de abril de 2024.

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35

